



Solange
SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

PROCESSO: 13.769/2020

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: CEL QOPM AYRTON FERREIRA DO NORTE, COMANDANTE GERAL DA PMAM

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES, EM FACE DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS – PMAM, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PORTARIA Nº 011/2020- AJGERAL/PMAM, PUBLICADA NA EDIÇÃO DO DOE DE 18/6/2020, CUJO OBJETO É O RDL 05/2020, POR MEIO DO QUAL FOI DISPENSADA A LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA V H M MELO, PARA A REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM EM GERAL, HIGIENIZAÇÃO SANITIZAÇÃO E DESCONTAMINAÇÃO DE VÍRUS, BACTÉRIAS, FUNGOS E ASSEMELHADOS, INCLUSIVE O NOVO CORONAVÍRUS, COM APLICAÇÃO DE OXISANITIZAÇÃO, OZÔNIO E DEMAIS PRODUTOS AUTORIZADOS PELA ANVISA, NAS 215 VIATURAS ORGÂNICAS (OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS) DE MÉDIO E GRANDE PORTE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

DESPACHO Nº 849/2020 – GP





Tratam os autos de **Representação**, com Pedido de **Medida Cautelar**, formulada pelo **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, em face da **Polícia Militar do Estado do Amazonas – PMAM**, de responsabilidade do CEL QOPM Ayrton Ferreira do Norte, Comandante Geral, **em razão de possíveis irregularidades na Portaria nº 011/2020- AJGERAL/PMAM**, publicada na edição do DOE de 18/6/2020, cujo objeto é o **RDL nº 05/2020 por meio do qual foi dispensada a licitação para a contratação da empresa V H M Melo**, no valor global de R\$ 1.322.880,00, para a realização de serviços de lavagem em geral, higienização sanitização e descontaminação de vírus, bactérias, fungos e assemelhados, inclusive o novo coronavírus, com aplicação de oxisanitização, ozônio e demais produtos autorizados pela ANVISA, nas 215 (duzentos e quinze) viaturas orgânicas (operacionais e administrativas) de médio e grande porte, para atender as necessidades da Polícia Militar do Amazonas.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o Representante, em síntese, aduz as seguintes questões:

- **O Ofício 419A/2020-MPC-EMFA deu origem ao Processo SEI nº 5388/2020. A Polícia Militar do Amazonas** encaminhou resposta ao ofício por meio de mídia digital (DVD). Os arquivos constantes do DVD, que totalizaram 346 folhas, constam do doc. 0098627;
- Como já dito, era objetivo do Registro de Dispensa de Licitação nº 005/2020-PM/AM a contratação de empresa para prestação de serviços de lavagem e sanitização de 215 veículos de médio e grande porte da corporação;
- **Ocorre que, após a análise da documentação encaminhada pela Polícia Militar e de pesquisas em sites abertos, a exemplo do Google e da Receita Federal do Brasil, ainda restam dúvidas sobre a vantajosidade da contratação, nos moldes em que foi realizada, além de graves indícios de irregularidades na escolha da empresa contratada;**





- Entendo que, no caso em tela, ao licitar os serviços de forma conjunta, contratando a empresa que ofereceu o menor preço global para a realização de ambos os serviços, há limitação de concorrência;
- Pelas definições expostas acima, nota-se que a **lavagem com a utilização de água e sabão, além da aspiração interna**, descritas no item 4.4 do projeto básico é **comum, diferentemente do serviço de higienização, que aparenta demandar um grau maior de especialização do prestador do serviço;**
- **Caso os serviços tivessem sido licitados separadamente, outras empresas especializadas em lavagem automotiva poderiam ter participado.** A inclusão dos serviços de higienização, mais especializados, restringem o caráter competitivo, impedindo que outras empresas pudessem encaminhar propostas mais vantajosas para a Administração;
- Nesse sentido, a manifestação da Seção de Auditoria Interna da PM/AM (fls. 148/149 do documento SEI 0098627), datado de 07/05/2020, sugeriu que os serviços de higienização fossem desmembrados dos serviços de lavagem para proporcionar a participação de outras empresas, o que não foi observado quando da realização da dispensa de licitação;
- **Como resultado, foram ofertados preços aparentemente acima daqueles praticados no mercado para a lavagem automotiva comum.** Às fls. 33/45 constam propostas enviadas por 3 empresas, apresentando os valores de R\$120,00, R\$140,00 e R\$ 145,00 para o serviço de lavagem de veículos médios e os valores de R\$ 200,00, R\$ 220,00 e R\$ 240,00 para o serviço de lavagem de veículos grandes;
- **A proposta vencedora, apresentada pela Empresa Ecolavagem, indica a cobrança de R\$ 120,00 para a lavagem de carro médio e R\$ 200,00 para a lavagem de carro de grande porte.** Em consulta a sites de outras empresas que prestam serviços de lavagem automotiva na cidade de Manaus, foram encontradas ofertas de preços muito inferiores àquelas contratadas pela PM/AM;





- Dessa forma, não reputo como razoável a contratação dos serviços de lavagem simples pelos preços propostos pela empresa Ecolavagem. O fato de o contrato decorrer de dispensa de licitação não exime o gestor da obrigação de buscar os preços mais vantajosos para a Administração, compatíveis com aqueles praticados no mercado local;
- Além da forma de contratação conjunta dos serviços e dos preços por eles pagos, também pairam dúvidas sobre a forma de execução dos serviços contratados;
- De acordo com o item 4.1 do projeto básico, “o licitante já deverá ter estrutura física, materiais e pessoal necessários para a prestação dos serviços”. Já o item 4.2 previa que “os veículos serão encaminhados ao posto de lavagem através de ordem de serviço”. Ou seja, depreende-se que os serviços de lavagem seriam realizados na capital, em posto de lavagem da contratada;
- De acordo com a relação de 215 veículos de médio e grande porte apresentada, mais da metade (114) encontra-se no interior do Estado. Dessa forma, considerando que os serviços são realizados em local da contratada e que as lavagens, de acordo com o item 4.4.1 do projeto básico, serão realizadas a cada 02 (dois) dias, questiona-se a forma como serão feitas as lavagens nos veículos que não estejam na capital;
- Logo, caso os serviços não possam ser realizados nos veículos do interior do Estado – como aparenta ser o caso –, qual a justificativa para os quantitativos de lavagens e higienizações utilizados no cálculo mensal a ser pago à contratada, constantes dos Anexos III e IV do projeto básico, uma vez que, como já citado, esses veículos correspondem a mais da metade do total da frota de veículos médios e pesados da PM/AM?;
- Pelos fatos expostos até aqui, a contratação, nos termos propostos, já se mostra, no mínimo, arriscada para a Administração. Porém, ao analisar detidamente o processo de dispensa de licitação, foram encontrados indícios de graves irregularidades cometidas na escolha da empresa prestadora dos serviços;





- A dispensa de licitação foi fundamentada no art. 24, IV, da Lei 8.666/96, que prevê que em casos de emergência ou calamidade, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, a licitação é dispensável;
- A fim de justificar o preço contratado, o Diretor de Apoio Logístico da Polícia Militar do Amazonas, Sr. Valadares Pereira de Souza Júnior, solicitou orçamentos de serviços de três empresas (Ecolavagem, Eco Car Wash e WA Car Wash);
- As propostas foram enviadas às fls. 33/45, sendo considerada vencedora aquela apresentada pela empresa ECOLAVAGEM (fls. 33/39). Porém, após pesquisas realizadas em sites abertos como Receita Federal, Google, Consultasocio, Brasil.io, além da JUCEA e de redes sociais, foram detectados fortes indícios de que o processo de escolha foi montado para conferir um falso ar de legalidade à escolha da empresa prestadora dos serviços;
- A empresa Ecolavagem, escolhida pela PM/AM para prestar os serviços, é de propriedade do Sr. Victor Hugo Magalhães Melo, conforme fazem prova os documentos de fls. 88/94, além da própria proposta comercial de fls. 33/39, por ele assinada;
- Já a empresa Ecocar Wash é supostamente de propriedade do Sr. Marcelo Alves Ferreira, conforme indicam a proposta enviada às fls. 40/43 e dados colhidos no site da Receita Federal;
- Porém, ao realizar consultas em outros bancos de dados de sócios de empresas nacionais, constata-se que o Sr. Victor Hugo Magalhães Melo, proprietário da Empresa ECOLAVAGEM, também é sócio da empresa Ecocar Wash;
- Além disso, o comprovante de inscrição da Empresa Ecocar Wash na Receita Federal indica como endereço a Rua Bonsucesso, nº 89, Bairro Aleixo. Ao consultar os atestados de capacidade técnica, nota-se que aquele emitido pela empresa Inca Incorporação, Construção e Administração de Imóveis Ltda (fl. 89) aponta que a empresa funciona no





Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.13

mesmo endereço. Além disso, o representante da INCA Incorporação é o Sr. Marcelo Alves Ferreira, suposto sócio da ECOCAR;

- Nesse ponto, além de a veracidade do atestado de capacidade ser colocada em xeque, pois foi emitida pelo sócio de uma das empresas envolvidas no RDL 05/2020, questiona-se inclusive se a empresa de lavagem automotiva ECOCAR WASH existe de fato, haja vista que o atestado de capacidade aponta que naquele endereço funciona uma empresa de administração de imóveis;

- Mas não é só. **Os indícios de fraude** aumentam ao analisarmos a terceira empresa consultada, WA CAR WASH. De início, chama a atenção o sobrenome do sócio da empresa, Sr. Wagner André Magalhães Melo, idêntico ao do Sr. Victor Hugo Magalhães Melo, sócio das empresas ECOLAVAGEM e ECOCAR, o que já indica existir grau de parentesco entre eles;

- Mas não é só. Outros pontos indicam que, assim como a **ECOCAR, a empresa WA CAR WASH não existe de fato. Ambas são, na verdade, a empresa ECOLAVAGEM, que efetivamente concorreu sozinha no RDL 05/2020-PMAM;**

- Esses fatos, por si só, **já comprovariam que as três empresas chamadas a participar do RDL 55/2020 pela PM/AM são, de fato, uma só: a empresa ECOLAVAGEM, nome fantasia da Empresa V H M MELO, e que pertencem a uma só pessoa, o Sr. Victor Hugo Magalhães Melo, ou, no máximo, ao mesmo grupo familiar;**

- Porém, para que não restassem dúvidas, foram realizadas consultas às redes sociais dos envolvidos. Nas imagens abaixo, retiradas de um perfil atribuído ao Sr. Wagner Magalhães, suposto proprietário da Empresa WA CAR WASH, o vemos prestando serviços à empresa Ecolavagem, vencedora do RDL 55/2020;

- Portanto, nobres julgadores, não restam dúvidas de que a pesquisa de preços realizadas para a escolha da empresa que prestaria os serviços de lavagem e higienização de viaturas da Polícia Militar do Estado do Amazonas não passou de um arranjo de documentos para





justificar a contratação, sendo que as empresas ECOCAR e WA CAR WASH participaram do RDL 05/2020 apenas para ofertar preços superiores aos apresentados pela ECOLAVAGEM, dando, assim, falso ar de legalidade para a contratação dessa última.

- Nesse ponto, não há como responsabilizar apenas os empresários que encaminharam as propostas de preços simuladas, pois há clara participação de agentes públicos, em especial daqueles do setor de logística que solicitaram as propostas às fls. 27/32;

- Cabe pontuar, ainda, que embora as solicitações de propostas tenham sido assinadas pelo Sr. Valadares Pereira de Souza Júnior, Diretor de Apoio Logístico da PM/AM, as três propostas comerciais (fls. 33, 40 e 44) foram endereçadas ao Sr. Ronaldo Negreiros, que, supõe-se, seja o Sr. Ronaldo Negreiros da Silva, atual Chefe de Estado Maior do órgão.

Por fim, a Representante, através deste instrumento de fiscalização, requer, liminarmente, a **suspensão** da assinatura do Contrato Administrativo com a empresa V H M Melo, decorrente da RDL nº 05/2020-PMAM, ou a **suspensão** do pagamento pelos serviços, caso o contrato já tenha sido assinado, visando resguardar o patrimônio público, e, no mérito, a procedência dessa Representação, conforme se verifica abaixo:

a) **CAUTELARMENTE**, com fulcro no art. 1º da Resolução n. 03/12- TCE/AM, promover a SUSPENSÃO CAUTELAR da assinatura do Contrato Administrativo com a empresa V H M MELO, decorrente da RDL 05/2020-PMAM, ou a SUSPENSÃO cautelar do pagamento pelos serviços, caso o Contrato já tenha sido assinado, visando resguardar o patrimônio público;

b) **NOTIFIQUE-SE** o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Amazonas, **Cel. Ayrton Ferreira do Norte**, para que se manifeste acerca dos fatos narrados nesta Representação;

c) **NOTIFIQUE-SE** o Sr. Valadares Pereira de Souza Júnior, Diretor de Apoio Logístico da PM/AM, responsável pela solicitação de orçamentos de serviços às empresas citadas nesta peça para que justifique os critérios de escolha das mesmas e para apresentar outras justificativas e documentos de defesa, se entender necessário;





d) **NOTIFIQUE-SE** o Sr. **Ronaldo Negreiros da Silva**, Chefe de Estado Maior da PM/AM, responsável pela adjudicação do objeto da RDL 05/2020- PMAM em favor da empresa V H M MELO, conforme a Portaria 011/2020-AJGERALPMAM, publicada na página 8 da Seção II do DOE de 18 de junho de 2020, para apresentar justificativas e documentos de defesa, se entender necessário;

e) **NOTIFIQUE-SE** os senhores **Victor Hugo Magalhães Melo**, **Marcelo Alves Ferreira e Wagner André Magalhães Melo**, responsáveis pelas empresas V H M MELO (Ecolavagem), ECOCAR REPRESENTAÇÕES LTDA (Ecocar) e W A MAGALHÃES MELO (WA Car Wash), respectivamente, para apresentar justificativas e documentos de defesa, se entenderem necessário;

f) Faça constar nas notificações encaminhadas a ressalva de que o não atendimento no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 54, II, a, da Lei n. 2423/96;

g) No resguardo aos direitos e garantias individuais, que a presente Representação **seja apurada em caráter sigiloso** até que se comprove a sua procedência, na forma do art. 51 da Lei 2.423/96 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Amazonas);

h) Ao final, a **PROCEDÊNCIA** dessa representação, constatada a prática de atos objetivando fraudar à licitação, com a quebra de impessoalidade ou ilegitimidade da dispensa, cominando aos responsáveis as penalidades cabíveis;

i) **DAR CIÊNCIA** a este Ministério Público de Contas sobre os encaminhamentos e resultados alcançados;

j) Envio ao **Ministério Público Estadual**, para, se assim entender, buscar responsabilizar criminalmente os envolvidos em razão dos fortes indícios da prática do crime previsto no artigo 90 da Lei de Licitações.





Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.16

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente feito, observa-se que a Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM (Regimento Interno desta Corte), sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 8666/93 (Lei de Contratos Administrativos e Licitações).

Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário.

Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade e má gestão dos recursos públicos no âmbito do Poder Público, constata-se que o caso em comento se enquadra nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo normativo.

No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio da Procuradora Elissandra Monteiro Freire Alvares, para ingressar com a presente demanda.

Dessa forma, considerando que a peça vestibular contém documentos que contemplam as impugnações feitas pela Representante a esta Corte de Contas e que auxiliam na compreensão dos fatos narrados na inicial, bem como está subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar no âmbito desta Corte de Contas, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim,





Manaus, 10 de agosto de 2020

Edição nº 2349 Pag.17

conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

Quanto ao presente pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 42-B, *caput*, da Lei nº 2.423/96, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Ante o exposto, entendo que os autos devam ser encaminhados ao Relator competente para apreciação da cautelar e estudo mais apurado dos fatos aduzidos na peça inicial.

Assim, **ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos da primeira parte do inciso II do art. 3º da Resolução nº 03/2012-TCE/AM, e **determino** à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas**, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/96, observando a urgência que o caso requer;
- b) **ENCAMINHE o processo ao Relator do feito para apreciação da Medida Cautelar**, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/96 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de agosto de 2020.


Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

